

até 15 de Junho de 1930, e remetida a totalidade dessas importâncias à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 6.º As liquidações indicadas nos artigos 11.º e 12.º serão feitas pelo referido secretário de finanças.

§ 1.º Para a liquidação deve cada um dos compradores dos terrenos a expropriar apresentar na Repartição de Finanças até o dia 20 de Abril a nota, assinada pela maioria dos compradores, da importância com que subcreveu para essa compra e para as despesas a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto.

§ 2.º Os compradores que tiverem transmitido os seus direitos serão representados pelos últimos adquirentes, devendo estes justificar ainda a transmissão ou transmissões perante o secretário de finanças.

§ 3.º A nota a que se refere o § 1.º deste artigo pode abranger mais de uma pessoa.

Art. 7.º Feito o pagamento integral de cada gleba, lançará o secretário de finanças do concelho de Idanha-a-Nova no documento a que se refere o artigo 4.º deste decreto a nota do pagamento, ficando este documento a valer como título de aquisição e podendo como tal ser registado na respectiva Conservatória.

Art. 8.º Os indivíduos que tenham semeado no ano agrícola de 1929 a 1930 alguma parte de terreno a expropriar assim o declararão por escrito em papel comum até 15 de Maio de 1930, indicando a natureza e a quantidade de semente empregada.

§ 1.º Os indivíduos a que se refere este artigo mandarão durante os meses de Junho e Julho aos futuros adjudicatários das glebas implantadas na superfície semeada uma pensão em géneros igual à quantidade do cereal empregada na sementeira, sendo para todos os efeitos regulados pela comissão nomeada pela portaria de 8 de Agosto de 1929 os casos litigiosos.

§ 2.º Os adjudicatários das glebas implantadas na superfície semeada nos termos deste artigo só entrarão na respectiva posse depois de efectuada a colheita do cereal.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Rectificação

Para os devidos efeitos, novamente se publica a portaria n.º 5:266, inserta no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 22 de Março de 1928, devidamente rectificada:

Portaria n.º 5:266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de

1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Caria, concelho de Belmonte, distrito do Castelo Branco, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Marcos, Santo António e S. Domingos, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaias, vasos sagrados e imagens e o cruzeiro sito no adro da antiga capela do Espírito Santo, que expressamente se exceptua da entrega, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 6:806

Atendendo a que as poucas companhias de seguros que efectuaram os seus depósitos de constituição em numerário têm várias vezes representado no sentido de que lhes seja permitido fazer a sua substituição por outros valores: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em harmonia com o parecer favorável da Inspecção de Seguros, revogar as portarias n.ºs 2:203 e 3:233, respectivamente de 18 de Março de 1920 e 30 de Junho de 1922, e autorizar a substituição, quando pedida pelas companhias de seguros ou sociedades mútuas, dos seus depósitos feitos em numerário por outros valores do Estado, obedecendo a todos os preceitos legais.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930.— Pelo Ministro das Finanças, *Armindo Rodrigues Montelro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:163

Para a eficiência das diversas obras de fomento anunciadas no programa do Governo é basilar a conveniente intensificação das fontes produtoras, tanto no campo agrícola, como no industrial e mineiro.

Mas tal *desideratum* depende não só da abundância, mas do preço da energia destinada ao labor das oficinas e à fertilização dos campos, elementos que no aproveitamento do potencial dos nossos rios encontram cabal solução.